Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.537 - RJ (2013/0371863-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

EMBARGANTE : CÉSARE BATTISTI

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

CÉSARE BATTISTI interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fls. 1378/1388).

Inegável a prejudicialidade do recurso, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.

Como se vê da peça acusatória, o reú, por fatos ocorridos em 19/3/2007, foi denunciado como incurso no art. 296, § 1º, I, do CP (fls. 182/187), e condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 24 dias-multa, sendo a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Interposta apelação pela defesa, esta foi improvida, ensejando a interposição de recurso especial.

Inadmitido recurso especial, foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento.

Opostos embargos de divergência, foram eles indeferidos liminarmente, daí a interposição do presente agravo regimental.

De acordo com o art. 109, V, c/c art. 110, § 1°, ambos do Código Penal, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se a pena aplicada ao delito é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2, como na hipótese.

Assim, transcorrido prazo superior a 4 anos, desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo, em 25/2/2010 (fl. 667), configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente.

Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade, em relação ao crime imputado a CÉSARE BATTISTI, nos presentes autos, e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental, com fundamento nos arts. 109, V, 110, § 1°, 117, IV, todos do CP, e art. 34, XI, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

I.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Brasília (DF), 14 de maio de 2014.

MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator

